DELIBERAÇÃO AC00 - 2108/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20517/2012/001
PROTOCOLO	: 1727316
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS	: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460, ADILSON V. F. JUNIOR - OAB/MS 18.844, BRUNO O. PINHEIRO - OAB/MS 13.091, LUIZ F. F. SANTOS - OAB/MS 13.652, PEDRO H. F. CALDEIRA - OAB/MS 14.947 E GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – LEGALIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Valter Roniz Dias de Souza**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular **DSG - G.JD - 5506/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/20517/2012, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, **Senhor Valter Roniz Dias de Souza** (CPF/MF nº 942.443.401-49), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 5506/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1366, em 13 de julho de 2016, que assim deliberou:

> *(...)*
> *I – **Regulares**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, quanto ao procedimento licitatório, formalização do contrato e execução financeira; e,*
> *II – Pela **aplicação de multa** ao Sr. **Valter Roniz Dias de Souza**, CPF n. 942.443.401-49, Ordenador de Despesas e Vereador Presidente da Câmara Municipal à época, pela remessa intempestiva da documentação relativa a execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, no valor de trinta (30) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.*
> *(...)*

Em apertada síntese, o recorrente alega que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual.

Aduz que não há que se falar em aplicação de multa ao Recorrente, pois toda a documentação fora encaminhada ao Tribunal de Contas e que, ainda, a contratação foi declarada como regular.

Ao final, entende que a decisão ora combatida deve ser reformada, no que diz respeito ao pagamento da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, por não ter, o Recorrente, praticado nenhuma infração passível de sanção.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 4352/2017.

Os Autos foram encaminhados à 2ª Inspetoria de Controle Externo que, ao analisar o recurso apresentado, concluiu que o pedido recursal não possui fundamentos jurídicos, não havendo embasamento para a redução do valor da multa aplicada, devendo ser mantida a Decisão Singular - DSG - G.JD - 5506/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2º PRC - 20377/2018 conclui ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
> *(...)*
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
> *(...)*
> *II -* ***a relevância da falta****;*
> *(...)* **(Grifei)**

Desta forma, com base nos dispositivos acima transcritos, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 5506/2016**, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Valter Roniz Dias de Souza** (CPF/MF nº 942.443.401-49), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.JD - 5506/2016, prolatada nos autos do Processo TC/20517/2012, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/dssm